PROJETO DE LEI Nº 45, DE 1 DE JUNHO DE 2015.

(Do Vereador Francisco de Souza - Caninha)

PROTOCOLADO
PROCESSO N.º 344 /2015
CM-PALMITAL 01 /06 /2015

AS COMISSÕES DE: Justiça e Finanças
C.M. Palmital, em: 01/06/15
Adriana Polisini
Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade de menção do valor do custo das publicações oficiais do Poder Público do Município, e dá outras providências.

Art. 1º Toda a publicação oficial do Poder Público do Município de Palmital deverá, obrigatoriamente, fazer menção do valor total de seu custo ao Erário e do número da presente Lei.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por publicação oficial toda a divulgação de propagandas oficiais, comunicados de utilidade pública, atos oficiais e campanhas institucionais.

§ 2º A obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo aplica-se ao Poder Executivo, Autarquias e Poder Legislativo.

Art. 2º As menções a que se refere o Art. 1º deverão respeitar as seguintes normas:

I - serem elaboradas em letra de tamanho legível, de modo a possibilitar a perfeita compreensão do público;

II - serem claras e objetivas, em caso de mensagem oral, de modo a possibilitar a perfeita compreensão do público;

III - serem expressas com os seguintes dizeres:

a) valor cobrado por esta publicação R$.....;

b) declaração, entre parênteses, do valor do custo da publicação por extenso; e,

c) Lei Municipal nº...../2015."

Art. 3º As menções previstas no Art. 1º da presente Lei deverão constar em toda a publicação oficial, seja em qualquer mídia ou veículo de imprensa do município.

Parágrafo único. No caso de veiculação em emissora de rádio, a menção deverá ocorrer sempre ao final da publicação e, no caso de veiculação de forma televisionada, deverá constar na parte inferior da imagem, de forma legível e durante toda a duração da mesma.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se igualmente à divulgação das matérias realizadas pelas agências de publicidade contratadas através de processo licitatório pela Administração Pública Direta, Indireta e pelo Poder Legislativo do Município.

Art. 5º Em caso de descumprimento das normas contidas na presente Lei será aplicada aos infratores multa no valor de 1 (um) salário mínimo, por vez que deixar fazer as menções, conforme consta do Art. 1º da presente Lei.

Art. 6º Caberá aos órgãos previstos no § 2º do Art. 1º, a fiscalização pelo cumprimento do disposto nesta Lei, bem como as providências cabíveis, fazendo descontar o valor da multa quando da efetivação do pagamento da matéria publicada.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o inteiro teor da Lei nº 2.680 de 13 de abril de 2015.

Plenário Vereador Prof. Alcides Prado Lacreta, em 1 de junho de 2015.

FRANCISCO DE SOUZA - CANINHA
Vereador

EM _____ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR _____
SESSÃO _____ DE ____/____/2015

Adriana Polisini
Presidente

ENCAMINHAR AUTÓGRAFO
CM-PALMITAL ____/____/2015

Adriana Polisini
Presidente

ENCAMINHADO
Em ____/____/2015
OFÍCIO Nº _____/2015

Rosângela A. Parrilha
Assistente Legislativo